



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034940-67.2023.8.16.0000, DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 20ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: -----**

AGRAVADO: -----

RELATOR: DES. GUILHERME FREIRE TEIXEIRA

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por -----, contra a decisão (mov. 56.1) proferida nos autos da ação declaratória c/c indenizatória nº 0005284-65.2023.8.16.0194 ajuizado pelo agravado, que, dentre outros pontos, determinou o arresto, via sistema Sisbajud, do valor para custeio dos serviços médicos e cirúrgicos indicados na inicial (R\$ 1.372.757,71).

Em suas razões (mov. 1.1-TJ), a agravante defendeu, em suma, que não houve descumprimento da liminar, pois autorizou o procedimento cirúrgico dentro da rede credenciada. Alegou que “O ----- emitiu declaração afirmando estar plenamente capacitado para realização dos procedimentos solicitados pelo Agravado, através da equipe chefiada pelo Dr. ----- tratando-se de Hospital referência em cirurgias de alta complexidade na área de Oncologia Ortopédica” (p. 04). Sustentou que o orçamento da cirurgia na rede credenciada ficou em R\$ 48.431,30, não havendo justificativa para o procedimento realizado em caráter particular custar R\$ 1.372.757,71. Com base no exposto, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que a decisão agravada seja revogada ou, subsidiariamente, que eventual liberação de valores em favor do agravado seja limitada à quantia do procedimento na rede credenciada.

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, conforme disposto no art. 1.017 do CPC/2015, bem como sendo o processo eletrônico (art. 1.017, §5º, do CPC/2015) e se enquadrando a insurgência na hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, inciso I, do mesmo diploma legal, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso.

Nos termos do art. 932, II c/c art. 1.019, I, do CPC/2015, cabe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e de concessão de efeito suspensivo, observados os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único¹: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e (ii) probabilidade de provimento do recurso.

Por brevidade, transcrevo os seguintes trechos dos relatórios das decisões de mov. 9.1 e 48.1 (p. 01) para elucidação da matéria em apreciação:

1. *Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais proposta por ----- em face de ---.*

Alega o autor que é portador sintomático de osteossarcoma com sítio 1º no úmero que evoluiu para metástase óssea no osso ilíaco e sacro esquerdo.

Discorre que seu médico assistente, Dr. Márcio Moura, especialista em oncologia ortopédica, encaminhou no dia 07 de março último, requerimento ao Plano de Saúde requerido para a adoção de técnica cirúrgica para salvamento oncológico, descrevendo os procedimentos médicos/cirúrgicos e códigos correspondentes, bem como a relação de materiais necessários a serem adquiridos pelo Plano, e os honorários médicos correspondentes.

Pontua que o Plano requerido informou que em 07 (sete) dias apresentaria a resposta ao pedido, o fazendo apenas no dia 27 de

¹ "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

março de 2023 (resposta anexa), na qual, após arrolar os procedimentos solicitados, exarou “temos a informar que sua solicitação foi tecnicamente avaliada e encontra-se autorizada pela operadora, no momento consta pendente apenas a conclusão de compra do material solicitado para realização do procedimento em questão”, recomendando o acompanhamento da conclusão pelos canais de atendimento.

Destaca que já se passou um mês da resposta inicial, e até agora, mesmo insistentemente contatada pelo requerente, seu médico e familiares, a operadora requerida não apresentou qualquer resposta. O que fez nesse lapso de tempo, foi apresentar respostas evasivas, tendo, inclusive, recomendado a substituição do médico assistente por outros que indicou, sendo que alguns sequer são especialistas no assunto.

Pugna pela concessão de tutela de urgência para que a ré autorize os procedimentos médicos e cirúrgicos apresentados pelo Dr. Márcio Moura a ser realizado no Hospital Nossa Senhora das Graças no próximo dia 05 de maio, bem como a compra dos materiais necessários e pagamento dos honorários médicos, sem prejuízo do fornecimento dos demais procedimentos necessários ao melhor tratamento ao requerente, que se fizer necessário.

O pedido liminar foi deferido determinando-se à ré a liberação de tratamento e material indicados nas requisições médicas dos movs. 1.12/1.13, visando a realização de cirurgia agendada para 05/05/2023, sob pena multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) - (mov. 9.1).

A requerida pediu a reconsideração da decisão que concedeu a tutela de urgência (mov. 15.1).

O pedido de reconsideração foi indeferido e a multa diária foi majorada para o importe de R\$ 5.000,00 (mov. 19.1).

As partes foram devidamente intimadas (movs. 23/25).

O autor informou o descumprimento da decisão liminar e pediu majoração da multa diária e decretação da prisão do representante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

legal da ré, pela prática de crime desobediência (artigo 330 do Código Penal) - (mov. 26.1).

O autor foi intimado para indicar nova data e local da cirurgia (mov. 28.1), contudo apenas reiterou o pedido de cumprimento da decisão liminar (mov.).

A ré informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (mov. 32.1). A multa diária foi majorada para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (mov. 35.1).

A ré foi intimada pessoalmente (mov. 39.1). No mov. 43.1, o autor pediu o aumento da multa diária para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando descumprimento da ordem judicial. A ré ofereceu contestação pugnando pela revogação do pedido liminar sob o fundamento de que o procedimento cirúrgico foi liberado na rede credenciada (mov. 47.1).

Foi determinada a intimação do requerente para informar o valor integral para custeio dos serviços médicos indicados na inicial para fins de arresto da quantia (mov. 48.1), tendo o autor informado o orçamento de R\$ 1.372.757,71 (mov. 53.1).

Foi, então, determinado o arresto do valor indicado pelo demandante (mov. 56.1), daí advindo o recurso.

Pois bem.

Em análise de cognição sumária, própria desta fase recursal, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar pretendida.

De fato, ainda que não olvide a gravidade do quadro de saúde do autor, verifica-se, ao menos neste primeiro exame, que o valor orçado para realização do procedimento cirúrgico fora da rede credenciada (R\$ 1.372.757,71 – mov. 53.3/53.4) é mais de 20 vezes superior ao orçamento apresentado pela agravante para realização na rede credenciada (R\$ 48.431,30 – mov. 1.6-TJ).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Ora, quando não há profissional credenciado, referenciado ou contratado no domicílio do usuário, cabe à operadora reembolsar-lhe as despesas de tratamento, nos termos do art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas o pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada. (grifei)

Na espécie, porém, a agravante demonstrou que há, a princípio, possibilidade de realização do procedimento cirúrgico na rede credenciada (mov. 45.2 e 45.4), de modo que vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, ainda que de forma parcial.

Por outro lado, denota-se a presença do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pois já houve expedição de bloqueio de R\$ 1.372.757,71 (mov. 58.1) e a determinação para que, em seguida, o processo seja concluso com urgência para expedição de alvará (mov. 56.1).

Neste contexto, DEFIRO a tutela de urgência recursal para suspender a eficácia da decisão que determinou o arresto ou, caso já tenha sido efetuado o bloqueio, impedir a expedição de alvará, até que haja pronunciamento pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Colegiado ou alteração das circunstâncias fáticas.

3. Comunique-se à MM^a Juíza da causa, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, autorizando o Chefe da Divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários.

4. Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta, a teor do art. 1.019, II, do CPC/2015.

5. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido um mês após a intimação da parte agravada sem resposta, voltem conclusos.

Curitiba, 31 de maio de 2023.

GUILHERME FREIRE TEIXEIRA

Desembargador Relator